SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011072-25.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ademaro Moreira Alves
Requerido: Viação Paraty Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra protestos lavrados pela ré contra ele sem que houvesse motivo para tanto.

Almeja à sua sustação e ao ressarcimento pelos

danos morais que eles lhe causaram.

A discussão em torno da tempestividade ou não da contestação apresentada pela ré não assume maior importância porque mesmo que se reputasse sua oferta a destempo ainda assim a ré poderia ingressar no processo a qualquer momento.

Na hipótese vertente, essa situação fica mais clara na medida em que a ré amealhou o contrato que rendeu ensejo aos protestos impugnados, de sorte que sua análise é imprescindível até mesmo na esteira da regra prevista na primeira parte do art. 6º da Lei nº 9.099/95.

Assentadas essas premissas, e como já destacado, a ré confirmou ter prestado ao autor serviços a partir do instrumento de fls. 62/65, acrescentando que ele não efetuou os pagamentos correspondentes (fl. 66).

Tal cenário viabilizou os protestos trazidos à

Manifestando-se a propósito, o autor não refutou os fatos elencados na peça de resistência, não rechaçou a assinatura aposta no contrato coligido como sua e tampouco demonstrou o pagamento dos serviços regularmente ajustados.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da postulação vestibular.

colação.

Nem mesmo a aplicação ao caso do art. 6°, inc. VIII, do CDC, favoreceria o autor, pois houve suficiente comprovação de que os protestos lançados pela ré tinham respaldo a sustentá-los.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 13/14, item

1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA